



PROCESSOS N.º 871/04
N.º 163/05

PROCOLOS N.º 5.825.015-5
N.º 8.234.966-9

PARECER N.º 204/06

APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CEF/DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de alteração dos Pareceres CEE n.ºs 96/05,
101/05 e 601/05.

RELATORES: OSCAR ALVES e MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios GS/SEED de n.ºs 4392 e 4393, ambos de 08 de dezembro de 2005, reencaminha os referidos protocolados, a este Conselho, com inclusa Informação Técnica n.º 11/05 - CEF/DIE/SEED, fls. 126 e 69, respectivamente, para a revisão dos Pareceres CEE de n.ºs 96/05, 101/05 e 601/05, com a seguinte alegação:

O Ensino Médio e o Curso de 2º Grau – Educação Geral são cursos equivalentes podendo-se considerar as terminologias como sinônimas.

Os Pareceres n.ºs 96/05, 101/05-CEE de 18/03/05 e 601/05-CEE, de 05/10/05, que versam sobre o Reconhecimento do Curso de 2º Grau-Educação Geral – Preparação Universal do Colégio Estadual Alvorada, do município de Campo Mourão, Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza, do município de Mirador e Colégio Estadual Gabriela Mistral, do município de Porto Barreiro, contrariam o nosso entendimento em relação à nomenclatura dos referidos cursos.

Os Pareceres supracitados reconhecem apenas o Ensino de 2º Grau-Educação Geral – Preparação Universal para fins de certificação dos alunos e concedem prorrogação para o Ensino Médio.

No entanto, o Ensino referido teve sua nomenclatura e proposta pedagógica adequada, amparada pela LDB n.º 9.394/96 e normas do Conselho Estadual de Educação-Deliberação n.ºs 03/98 e 14/99, passando de Curso de 2º Grau-Educação Geral para Ensino Médio, constituindo-se, dessa forma, em um mesmo curso (sic).

Entendemos que o reconhecimento do curso não pode ser segmentado, visto tratar-se de Curso Único.

A partir de 1999 os Estabelecimentos de Ensino que não tinham condições de reconhecimento ficaram amparados pelas Deliberações 18/99 e 07/03-CEE até o 1º semestre de 2004, com direito a expedição de certificação dos alunos (sic).

Diante do exposto, solicitamos que sejam revistos os Pareceres n.ºs 96/05, 101/05 e 601/05-CEE, que reconhecem apenas o Curso de 2º Grau-Educação Geral e



PROCESSOS N.ºs 871/04 e 163/05

propõem que seja concedida a Prorrogação de Autorização para Funcionamento do Ensino Médio. Entendendo que o reconhecimento não se dá de forma fragmentada para o mesmo Ensino.

1.2 A Câmara de Ensino Médio, em 09/03/2006, pela informação às fls. 71, encaminha processo a esta Câmara por haver outros processos tramitando com mesmo objeto, e também por considerar que a solicitação da interessada requer interpretação legal.

2. No Mérito

Dos argumentos expostos pela CEF/DIE/SEED, pode-se destacar duas situações que merecem algumas considerações legais. Então vejamos:

2.1 Primeira Situação:

A CEF/DIE/SEED argumenta que o “Ensino Médio e o Curso de 2º Grau-Educação Geral” são cursos equivalentes podendo-se considerar as terminologias como sinônimo.

Considerações Legais:

1ª) A Educação na Constituição

Sob o ponto de vista jurídico, a Constituição, Carta Magna do Brasil, é um conjunto de normas que incorpora e exterioriza valores e diretrizes fundamentais, preceituando para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo a base de toda a normatização, todas os diplomas normativos, entre os quais as leis, devem ser concebidas e aplicadas, respeitando-se a hierarquia entre estas que segue, em ordem decrescente: leis federais, estaduais e municipais.

No caso específico da Educação, foi ela desde cedo, prevista na história constitucional do Brasil:

- a de 1824 – exemplo de liberalismo, a educação foi mencionada em simples incisos do Art. 179;
- depois de mais de cem anos, a de 1934 e as demais, de 1937, 1946, 1967 e a Emenda de 1969 dedicaram todo um capítulo aos assuntos “Da Educação e da Cultura”;
- a de 1988, em vigor, trata a educação e o ensino no Título VIII, capítulo III e em artigos esparsos. São estes dispositivos constitucionais que servem de embasamento a todo o Direito Educacional Brasileiro. A Constituição, promulgada em 1988, traz em seu preâmbulo que a Assembléia Nacional Constituinte foi reunida:



PROCESSOS N.ºs 871/04 e 163/05

(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Após a sua promulgação, já se esperava uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que foi aprovada, somente, em 1996, pelo Congresso Nacional, em 17 de dezembro de 1996, sancionada pelo Presidente da República, com o número 9.394, em 20 de dezembro de 1996, e entrou em vigor, em 23 de dezembro de 1996, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

2ª) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, anterior à Lei n.º 9394/96

Na vigência da Constituição de 1946, de 1967 e da Emenda 1969, foram aprovadas:

- em 1961 a LDB – Lei n.º 4.024, considerado o primeiro código educacional brasileiro que traz alterações de ordem semântica nas denominações de alguns níveis ou graus de ensino, como primário, ginásial e colegial;
- em 1971, a Lei n.º 5.692, reformulou o ensino médio, com a criação do ensino de primeiro grau e do ensino de segundo grau, nitidamente pragmatista e profissionalizante, preparando o educando para prosseguir seus estudos no grau seguinte, como também, prepará-lo para uma habilitação profissional de nível médio, instituindo um ensino de 2º Grau de profissionalização compulsória, regulado pelo extinto Conselho Federal de Educação – CFE: Resolução n.º 2/72, Parecer n.º 45/72 (habilitações Técnicas e Auxiliares, de nível de 2º Grau) e Parecer n.º 76/75 (habilitações Básicas).
- em 1982, a Lei n.º 7.044, substituiu, nos objetivos estabelecidos no artigo 1º da Lei n.º 5.692/71, a expressão “qualificação para o trabalho”, por “preparação para o trabalho”, desobrigando o ensino profissional no 2º Grau, retornando a introdução, nos currículos, de matérias, disciplinas e atividades voltadas para a formação geral e integral do aluno.

3ª) As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino de 2º Grau e do Ensino Médio

- No período pós-64, Lei n.º 5.692/71 e Lei n.º 7.044/82 tornaram as Ciências Humanas suspeitas e baniram do ensino de 1º Grau a História e Geografia, dissolvidas nos Estudos Sociais, que incluíam a Educação Moral e Cívica e do Ensino de 2º Grau, História e Geografia sobreviveram ao lado da Organização Social e Política do Brasil, espécie de Geopolítica aplicada a noções básicas de Sociologia, Política e Direito. A área podia enriquecer-se ora pela Filosofia, ora pela Sociologia,



PROCESSOS N.ºs 871/04 e 163/05

ora pela Psicologia, com conteúdos diversificados, mas não obrigatórios. O estudo da Filosofia, fundamental na formação dos jovens, mas incômodo pelas questões que suscita, foi relegado ao exílio, juntamente com as artes e o latim, extinguindo por completo, a educação de caráter humanista, face à impressão de que tais disciplinas, “absolutamente inúteis” do ponto de vista da vida prática, voltarem-se ao aprendizado da Língua Portuguesa e das Ciências Exatas focados na luta pela aprovação nos exames vestibulares de ingresso aos cursos superiores.

- Com a vigência da Lei n.º 9394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (Resolução CNE/CEB n.º 3/98 e Parecer CNE/CEB n.º 15/98) apontam para uma estruturação do currículo do Ensino Médio em que o estudo das ciências e o das humanidades sejam complementares e não excludentes, em uma organização escolar e curricular baseada em princípios estéticos, políticos e éticos.

Conclusão:

Do exposto, pode-se concluir que embora o Ensino de 2º Grau e o Ensino Médio sejam equivalentes no grau de ensino, no Sistema Brasileiro de Ensino, foram gerados de princípios constitucionais próprios de cada época, obedecendo aos ordenamentos jurídicos, distintos.

2.2 Segunda situação:

A CEF/DIE/SEED argumenta que:

Os Pareceres (...) reconhecem apenas o Ensino de 2º Grau - Educação Geral – Preparação Universal para fins de certificação dos alunos e concedem prorrogação para o Ensino Médio. (...) teve sua nomenclatura e proposta pedagógica adequada (...) – Deliberação n.º 03/98 e 14/99, passando de Curso de 2º Grau – Educação Geral para Ensino Médio, constituindo-se, (...) em um mesmo curso. (...) o reconhecimento do curso não pode ser segmentado, visto tratar-se de Curso Único.

Considerações Legais:

A Deliberação n.º 4/99 – CEE, estabelece que:

Art. 37 – O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e desta forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo **ato de autorização**, com menção ao nível ou modalidade ofertados. (grifo nosso).

(...)

§ 3º - A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, **exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento**. (grifo nosso).



PROCESSOS N.ºs 871/04 e 163/05

Art. 67 – Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento e, quando existir, do ato de reconhecimento.

Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Conclusão:

A autorização de funcionamento se refere ao Curso de 2º Grau - Educação Geral. Portanto, de acordo com o disposto na Deliberação n.º 4/99-CEE, o reconhecimento deve incidir sobre este curso autorizado, ainda que esteja funcionando, no colégio, o Ensino Médio tendo em vista possuir a aprovação do projeto pedagógico e do regimento escolar adequados, respectivamente, às Deliberações CEE n.ºs 14/99 e 16/99.

Está constatado que as pendências apontadas nas Deliberações CEE n.ºs 18/99, 7/03 e 11/05, não foram ainda, supridas. A prorrogação, teria que ser, da autorização de funcionamento do Curso de 2º Grau - Educação Geral, o que, seria descabido face à extinção do mesmo no Sistema de Ensino Brasileiro.

Após a publicação do ato de reconhecimento do Curso de 2º Grau - Educação Geral, ficou a escola autorizada a expedir a documentação escolar do Curso de 2º Grau - Educação Geral aos alunos que concluíram esse grau de ensino resgatando esse direito que as Deliberações CEE n.ºs 18/99, 7/03 e 11/05, haviam, temporariamente, delegado à outra escola que detinha o devido reconhecimento.

Contudo, ciente do não cumprimento das ressalvas que persistem desde a Deliberação n.º 18/99-CEE, este Conselho aprovou o reconhecimento do extinto Curso de 2º Grau - Educação Geral para fins de certificação, estipulando o prazo de dois (2), anos para a escola, com o apoio da mantenedora, suprir as respectivas deficiências, levando em conta o funcionamento do Ensino Médio.

Assim, ficou estabelecido que o levantamento da precariedade da situação do Ensino Médio constante dos referidos Pareceres/CEE, dependerá do parecer prévio, deste Conselho.

II – VOTO DOS RELATORES

Isto posto, ficam mantidos os termos dos Pareceres CEE n.ºs 96/05, 101/05 e 601/05.

Sendo este Parecer aprovado pelo Plenário, os Processos deverão ser encaminhados à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.ºs 871/04 e 163/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 11 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.